



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n.º 2014/00102462

(303/14-E)

CGJ



*PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - MORTE DE SÓCIO - REDUÇÃO DO CAPITAL E EXCLUSÃO DO FALECIDO - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE HAVERES E DE PARTICIPAÇÃO DO ESPÓLIO NO ATO - IMPOSSIBILIDADE - AVERBAÇÃO NEGADA - RECURSO IMPROVIDO.*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos, que indeferiu a averbação de alteração contratual consistente na exclusão de sócio falecido, sem a participação do espólio ou liquidação das quotas (fls. 108/109).

A recorrente alega, em suma, que a participação do Espólio é desnecessária porque os sócios remanescentes não adquiriram as quotas do falecido, de forma que restaria a liquidação das quotas do falecido e o pagamento de haveres aos herdeiros como obrigação pessoal dos sócios remanescentes (fls. 116/120).

O Douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 133/135).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. n.º 2014/00102462

134  
B

*É o relatório.*

*Opino.*

Ao contrário do que entende a recorrente, a morte do sócio não permite a simples atualização dos atos constitutivos da sociedade, extinguindo-se em relação a ele e reduzindo-se o capital.

O contrato social estabelece que o falecimento de qualquer dos sócios não constituirá causa para a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente, **a quem caberá juntamente com um dos herdeiros ou representante legal proceder ao imediato levantamento do balanço patrimonial**, fixativo dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas, que serão levantados e pagos (cláusula décima terceira e parágrafo único, fl. 14).

O artigo 1.028 do Código Civil dispõe que no caso de morte do sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se o contrato dispuser diferentemente; se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

No caso dos autos, o contrato não dispõe diferentemente. Ao contrário, corrobora o comando de que a morte de um sócio ensejará a apuração de haveres para o(s) herdeiro(s).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. n.º 2014/00102462

140

Nesse sentido, ensina Marcelo Fortes Barbosa Filho:

“(...) morto o sócio, propõe-se, como regra geral, o empreendimento de uma resolução parcial do contrato celebrado, provocando, na forma do disposto no art. 1.031, a liquidação isolada e singular de sua quota social. Aos herdeiros é atribuído, mediante a redução do capital social, o valor correspondente à quota do *de cuius*, preservado o restante” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Barueri: Ed. Manole, 2007, p. 858).

As quotas sociais do falecido agora integram a herança, o Espólio.

Em caso análogo, o parecer da Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Ana Luíza Villa Nova, aprovado pelo então Corregedor Geral Desembargador Gilberto Passos de Freitas:

*REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA.  
Pretensão de averbação de alteração contratual para  
inclusão de nova sócia, em decorrência do  
falecimento de um dos sócios. Ausência da assinatura  
do espólio ou dos herdeiros do sócio falecido no título  
apresentado. Inviabilidade da averbação. As quotas  
sociais que pertenciam ao sócio falecido agora*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. n.º 2014/00102462

*integram a herança e foram transmitidas aos herdeiros, o que reclama participação destes no ato. Decisão mantida. Recurso não provido (Processo CG 13.108/2007, 22.02.2008).*

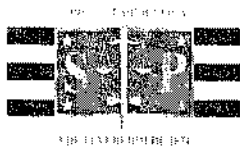
Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

*Sub censura.*

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Gabriel Pires de Campos Sormani  
Juiz Assessor da Corregedoria

141  
7



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. n.º 2014/00102462

142

### CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, \_\_\_\_\_ (Juliana das Graças Alves), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 15 OUT 2014

**HAMILTON ELLIOT AKEL**

Corregedor Geral da Justiça